



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Sexta-feira, 03 de abril de 2020 - Edição nº 064/ 2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de abril de 2020

Publicação: Sexta-feira, 03 de abril de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)


SUMÁRIO

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....02

DECISÕES MONOCRÁTICAS.....07

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/008089/2019

ACÓRDÃO Nº 293/2020

DECISÃO Nº 096/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL REF. AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI.

REPRESENTADO: NUMAS PEREIRA PORTO (PREFEITO MUNICIPAL).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA SANADA.

1- A apresentação da documentação exigida, após o prazo estabelecido, afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88.

2- Adotando juízo de razoabilidade, entende-se pela não aplicação de multa ao gestor, considerando o envio da documentação, além de o gestor já ter sido multado pelo atraso na entrega da prestação de contas.

Sumário: Representação. P.M. de Arraial. Exercício financeiro de 2018. Procedência. Não aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto do Relator Substituto (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, pela procedência da presente representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 27).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa no presente processo, tendo em vista que o gestor já foi multado pelo atraso na entrega da prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 27).

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/2020 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 122/20, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou por ausência justificada no momento do relato deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado durante a apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/008100/2019

ACÓRDÃO Nº 294/2020

DECISÃO Nº 097/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS REF. AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI.

REPRESENTADO: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA (PREFEITO MUNICIPAL).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA SANADA.

1- A apresentação da documentação exigida, após o prazo estabelecido, afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88.

2- Adotando juízo de razoabilidade, entende-se pela não aplicação de multa ao gestor, considerando o envio da documentação, além de o gestor já ter sido multado pelo atraso na entrega da prestação de contas.

Sumário: Representação. P.M. de Pimenteiras. Exercício financeiro de 2018. Procedência. Não aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto do Relator Substituto (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, pela procedência da presente representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 25).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa no presente processo, tendo em vista que o gestor já foi multado pelo atraso na entrega da prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 25).

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/2020 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 122/20, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou por ausência justificada no momento do relato deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado durante a apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de março de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 295/2020

DECISÃO Nº 098/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS REF. AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI.

REPRESENTADO: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA (PREFEITO MUNICIPAL).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA SANADA.

3- A apresentação da documentação exigida, após o prazo estabelecido, afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88.

4- Adotando juízo de razoabilidade, entende-se pela não aplicação de multa ao gestor, considerando o envio da documentação, além de o gestor já ter sido multado pelo atraso na entrega da prestação de contas.

Sumário: Representação. P.M. de Pimenteiras. Exercício financeiro de 2018. Procedência. Não aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator Substituto (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, pela procedência da presente representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 19).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa no presente processo, tendo em vista que o gestor já foi multado pelo atraso na entrega da prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 19).

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/2020 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 122/20, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou por ausência justificada no momento do relato deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado durante a apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/016115/2019

ACÓRDÃO Nº 296/2020

DECISÃO Nº 099/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ-PI, REF. AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI.

REPRESENTADO: ELIZOMAR PEREIRA ROCHA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA SANADA.

5- A apresentação da documentação exigida, após o prazo estabelecido, afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88.

6- Adotando juízo de razoabilidade, entende-se pela não aplicação de multa ao gestor, considerando o envio da documentação, além de o gestor já ter sido multado pelo atraso na entrega da prestação de contas.

Sumário: Representação. Câmara Municipal de Cajazeiras do Piauí/PI. Exercício financeiro de 2018.

Procedência. Não aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator Substituto (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, pela procedência da presente representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 28).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa no presente processo, tendo em vista que o gestor já foi multado pelo atraso na entrega da prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 28)

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/2020 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 122/20, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou por ausência justificada no momento do relato deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado durante a apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 04 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/016210/2019

ACÓRDÃO Nº 297/2020

DECISÃO Nº 100/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO, REF. AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI.

REPRESENTADO: ROSITONY MENDES LEAL (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA SANADA.

7- A apresentação da documentação exigida, após o prazo estabelecido, afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88.

8- Adotando juízo de razoabilidade, entende-se pela não aplicação de multa ao gestor, considerando o gestor multado automaticamente na entrega da prestação de contas.

Sumário: Representação. Câmara Municipal de Miguel Leão. Exercício financeiro de 2019.

Procedência. Não aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto do Relator Substituto (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, pela procedência da presente representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 27).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa no presente processo, tendo em vista que o gestor já foi multado pelo atraso na entrega da prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 27).

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/2020 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 122/20, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou por ausência justificada no momento do relato deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado durante a apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 04 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/013325/2019

ACÓRDÃO Nº 257/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 609/2019 (PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - TC/005194/2015)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2015

RECORRENTE: LUIZ NETO ALVES DE SOUZA - PREFEITO

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS- OAB/PI Nº 12.002 E LUCAS RAFAEL DE ALENCAR SILVA MOTA – OAB/PI Nº 15.653

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FALHAS QUE NÃO ENSEJAM A IRREGULARIDADE DAS CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

Na hipótese de o recorrente demonstrar, em sede recursal, que as falhas não são de gravidade suficiente para julgar irregulares tais contas, o Acórdão recorrido é passível de modificação.

PROCESSO: TC/000135/2020

Sumário. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 609/2019. Contas de Gestão do Prefeito de Amarante, exercício 2015. Atendimento dos pressupostos processuais. Conhecimento. Análise de mérito, acatamento dos argumentos apresentados. Provimento do recurso. Modificação da decisão recorrida. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos - OAB nº 12.002, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão recorrido de nº 609/2019, referente à prestação de contas de gestão da Prefeitura do Município de Amarante, exercício financeiro de 2015, de irregularidade para regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual, nº 5.888/09, mantendo-se a multa aplicada no valor equivalente a 1.000 UFR-PI, conforme art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da relatora (peça nº 19).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 005, em Teresina, 20 de fevereiro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 317/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.912/2019 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZÁRIA – TC/005130/2015)

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAZÁRIA – EXERCÍCIO 2015

RECORRENTE: MARCELLO SOARES BEZERRA FONSECA

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADA: NAIARA DE MORAES E SILVA – OAB/PI Nº 5127

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FALHAS QUE NÃO ENSEJAM A IRREGULARIDADE DAS CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

Na hipótese de o recorrente demonstrar, em sede recursal, que as falhas não são de gravidade suficiente para julgar irregulares tais contas, o Acórdão recorrido é passível de modificação.

Sumário. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 1.912/2019, referente à Câmara Municipal de NAZÁRIA – Exercício 2015. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Provimento parcial do presente recurso. Modificação da decisão recorrida de irregularidade para regularidade com ressalvas, manutenção da multa aplicada. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, modificando-se o julgamento exarado no Acórdão Nº 1.912/19 de irregularidade para regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal de Nazária, exercício 2015,

mantendo-se, no entanto, a aplicação da multa no valor de 600 UFR-PI ao gestor Marcello Soares Bezerra Fonseca, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 13).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 006, em Teresina, 05 de março de 2020.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

Decisões Monocráticas

REF.: TC/014686/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A PRECATÓRIOS DO FUNDEF

UNIDADE GESTORA: P.M. DE PIMENTEIRAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: 92/2020 - GLN

Vistos, etc.

Versam os autos sobre Representação com pedido de medida cautelar inaudita altera pars formulada pelo Ministério Público de Contas, que culminou no bloqueio da conta do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Pimenteiras, na qual havia sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União (peça nº 02).

Cumpridas as exigências desta Corte, o município em questão teve 100% dos recursos advindos do precatório do FUNDEF desbloqueados, conforme decisão à peça 71.

O respectivo Monitoramento fora instaurado com supedâneo no artigo 183 do Regimento Interno desta Corte (TC/018847/2019), em cumprimento à Instrução Normativa nº 03, de 27 de junho 2019, que dispõe sobre a padronização de procedimentos internos na tramitação dos processos referentes aos precatórios do FUNDEF e condutas dos gestores.

Considerando que houve o desbloqueio total dos recursos oriundos do FUNDEF e Informação indicando que o Monitoramento foi instaurado, cumprindo-se disposição expressa na Instrução Normativa TCE/PI Nº 03, de 27 de Junho de 2019, bem como por tudo mais que dos autos consta;

DECISÃO

Decido pelo arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do Monitoramento já instaurado, nos termos do art. 1º, Inciso VIII, da IN nº3/2019-TCE/PI c/c o art. 402, I, do Regimento Interno, haja vista solicitação da DFESP (Peça 77), e que o Processo cumpriu com o objetivo para o qual foi constituído.

Encaminhado à Secretaria das Sessões para publicação e transcurso do prazo recursal. Após à DA/Seção de arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 1 de Abril de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/000780/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: LUIZ DE SOUSA LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 87/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Luiz de Sousa Lima, CPF nº 273.656.113-91, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C3”, matrícula nº 000548, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 823/2029 (Peça 1, fls. 49/50), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.534 de 31/05/2019, concessiva de aposentadoria ao requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (conforme com a Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018) - R\$ 1.311,96, totalizando o valor mensal de R\$ 1.311,96 (mil trezentos e onze reais e noventa e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei

nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 31 de março de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO: TC/003688/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DEUZA MACHADO BARBOSA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 87/2020 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DEUZA MACHADO BARBOSA, CPF 077.558.723-00, matrícula nº 007926-0, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “II”, Padrão “E”, do quadro de pessoal do(a) Secretaria de Segurança Pública, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 21.000-014-SUPREV/SEADPREV/2016, de 04/01/2016, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 13, de 20/01/2016, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com a LC nº 38/04 acrescentada pelo art. 2º da Lei nº 6.399/13 (R\$ 1.077,32); b) Adicional por Tempo de Serviço de acordo com o art. 65 da LC nº 13/94 (R\$ 64,80); c) VPNI – Gratificação de Função Incorporada (DAI – 7) de acordo com o art. 136 da LC nº 13/94 (R\$ 38,40); d) VPNI – Vantagem Pessoal de acordo com a LC nº 38/04, em cumprimento ao Mandado de

Segurança nº 2015.0001.001137-2 (R\$ 1.180,52), totalizando a quantia de R\$ 2.361,04.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 13 de março de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Subst. Delano Carneiro da C. Câmara
Relator em Exercício

PROCESSO TC- Nº 015220/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ALINE ELVAS CASTELO BRANCO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 78/2020 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Aline Elvas Castelo Branco, CPF nº 330.263.607-59, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Henrique Melo Castelo Branco, CPF nº 055.768.735-72, RG nº 80.635-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Farmacêutico, classe III, referência "E", ocorrido em 22/08/13.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 741/16, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 142, de 28/07/2016, (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 3.629,31 (três mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 12 de março de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO: TC/012653/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CÂMARA MUNICIPAL DE FARTUA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2018).

GESTOR: ELDIO DIAS DE MACÊDO - PRESIDENTE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 102/2020 – GJC

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Fartura tendo em vista pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2018, informadas no Memorando nº. 189/2019 - DFAM (Peças 02 e 03).

O gestor foi citado, porém não apresentou justificativa conforme certidão à peça 18.

Em cumprimento a referida decisão foi procedido o bloqueio das contas da Câmara municipal de Fartura-PI por meio dos ofícios anexados a Peça 5. Posteriormente, foi determinado o desbloqueio das mesmas conforme ofícios anexados as Peças 6, 7 e 8.

Diante dos fatos expostos, embora a situação tenha se regularizado no cenário atual, o MPC destaca que, no caso em tela, de fato ocorreu atraso por parte do gestor público na prestação de informações atinentes ao exercício 2018 (conforme Anexo de Peça 03), caracterizando, portanto, grave afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88, que impõe o dever de prestar contas.

Diante dos fatos sou pela procedência da representação com a aplicação da multa, a ser calculada pela Secretaria das Sessões, prevista no art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/2009 ao gestor Representado.

Considero que deve a presente Representação ser arquivada.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 01 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -